



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 423, DE 2022

Reconhece o extermínio de ucranianos por meio da fome (Holodomor) como genocídio e institui o quarto sábado de novembro como Dia de Memória do Holodomor.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

PROJETO DE LEI N° DE 2022

Reconhece o extermínio de ucranianos por meio da fome (Holodomor) como genocídio e institui o quarto sábado de novembro como Dia de Memória do Holodomor.

SF/22026.91851-84

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece o extermínio de ucranianos por meio da fome (Holodomor) como genocídio e institui o quarto sábado de novembro como Dia de Memória do Holodomor.

Art. 2º Fica a grande fome levada a cabo pelo Governo Soviético em 1932 e 1933, causando a morte de milhões de ucranianos, reconhecida oficialmente como genocídio pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Fica instituído o quarto sábado de novembro como “Dia de Memória do Holodomor”.

JUSTIFICAÇÃO

O termo genocídio (proveniente do grego "genos" que significa "raça", "tribo" ou "nação" e do termo de raiz latina "-cida" que significa "matar") foi criado para designar o extermínio deliberado de uma comunidade, grupo étnico, racial ou religioso.

Holodomor, por sua vez, vem da expressão ucraniana морити голодом, moryty holodom, “matar pela fome” e remete ao assassinato de milhões de ucranianos por meio de política soviética deliberada. O governo de Josef Stalin adotou uma política de coletivização de terras e requisição compulsória de grãos e cereais.

A Ucrânia foi obrigada a contribuir desproporcionalmente com sua produção, desorganizando o ciclo produtivo e causando grave fome e busca pelo êxodo, por não se conseguir garantir as reservas alimentares indispensáveis à própria sobrevivência.

Aqueles que tentavam manter os alimentos eram punidos, mortos ou levados a campos de trabalhos forçados. Havia várias expedições punitivas acompanhadas de numerosos abusos, violências físicas, deportações e detenções maciças de camponeses.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

Campanhas de confisco em grande escala, restrições de ajuda externa e proibição de colher produtos deixados para apodrecer nos campos, aumentaram ainda mais a mortalidade.

Percebe-se pela análise de documentos que houve a decisão de utilizar a fome – provocando artificialmente o seu alastramento – para "dar uma lição" aos camponeses. No decurso da tragédia, o Estado soviético continuava a exportar milhões de toneladas de cereais para o estrangeiro e acumulava enormes reservas estratégicas.

Podemos citar, entre outras medidas tomadas que agravaram a situação, multas em gêneros alimentícios, interdição de comercialização de alimentos, bloqueio ao fornecimento, inclusive com a proibição de procurar comida na Rússia ou levar para a Ucrânia.

Esta última medida impediu também o êxodo de centenas de milhares de camponeses ucranianos, que em desespero procuravam obter comida noutras zonas.

Enquanto isso, para a população ucraniana, cavalos, sapos, ratos, madeira, palha, peles podres eram alguns dos alimentos consumidos. O consumo de carne de cães e gatos causou aumento de doenças, infecções e intoxicações. Solas de sapatos, cintos de couro, botas de lona foram consumidos. Há vários relatos até mesmo de canibalismo. As mortes foram crescendo de tal forma que era comum sentir o cheiro de cadáveres pelas ruas.

Toda a sociedade ucraniana foi sujeita a uma enorme violência, comprometendo por muitas décadas o difícil processo de construção da identidade nacional. A convicção de que com a fome e morte se tinha alcançado uma vitória definitiva sobre o campesinato foi assumida em diversas ocasiões. Calcula-se que morreram mais de três milhões de pessoas no Holodomor.

A Constituição Federal tem no seu bojo o ideário de proteção à vida e contemplou, como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, sendo fundamental que o País promova todas as medidas necessárias para concretização deste princípio fundamental.

A Lei nº 2.889, de 1956, define e pune o crime de genocídio e é também signatário da Resolução nº 96 de 11 de dezembro de 1946, da Organização das Nações Unidas, conforme Decreto nº 30.822, de 1952, que estabelece a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, em que se declara o genocídio como crime de direitos dos povos, contradição com o espírito e os fins das Nações Unidas e condenado por todo o mundo civilizado.

A morte pela fome imposta a milhões de ucranianos, por meio da coletivização forçada e do confisco da produção local, personifica um genocídio incontestável perpetrado pelo regime stalinista contra o povo ucraniano. Nesse contexto, é mister ressaltar que muitos países

SF/22026.91851-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

já reconheceram o Holodomor como ato de genocídio e expressaram sua solidariedade àquele povo. Semelhantemente, houve Declaração Conjunta por ocasião dos 70 anos da Grande Fome na Ucrânia aprovada no decurso da 58ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2003.

A comemoração anual na data proposta já é observada pelo mundo, tanto na Ucrânia, quanto por comunidades de ucranianos e seus descendentes vivendo em outros países.

Os olhos da história, a memória da consciência universal e a inteligência dos povos serão sempre a garantia da proclamação dos direitos humanos e da condenação implacável da brutalidade e da vilania. Tenho plena consciência de que para os ucranianos espalhados pelo mundo - notadamente para os 600 mil descendentes que vivem no Brasil - o presente projeto de lei é uma manifestação basilar à memória das vítimas do Holodomor.

Sala das Sessões,

**Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR**

SF/22026.91851-84

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 30.822, de 6 de Maio de 1952 - DEC-30822-1952-05-06 - 30822/52
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1952;30822>
- Lei nº 2.889, de 1º de Outubro de 1956 - Lei do Genocídio - 2889/56
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1956;2889>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1946;96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1946;96>